



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 823/825, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6140, São Paulo-SP - E-mail: sp16cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0188862-34.2009.8.26.0100/02**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral**
 Exequente: **Sp Farma Ltda**
 Executado: **Coimex Administração de Consórcios Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jacira Jacinto da Silva**

Ante a inércia do *expert* nomeado às fls. 750, nomeio em substituição EDUARDO TEROVYDES JÚNIOR (telefones: 3107-6155).

Intime o *expert* para o início dos trabalhos.

Intime.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 823/825, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6140, São Paulo-SP - E-mail: sp16cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0188862-34.2009.8.26.0100/02**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral**
 Exequente: **Sp Farma Ltda**
 Executado: **Coimex Administração de Consórcios Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Poyares Miranda**

Cuida-se de *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA* movido por **SP FARMA LTDA.** contra **COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.**

Intimada a executada às fls. 669 para efetuar o pagamento do montante devido (R\$ 525.133,32 - fls. 664), a executada interpôs impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 679/691) argumentando haver excesso de execução. Na ocasião efetuou o depósito do valor que entendia devido (R\$ 58.258,47 – fls. 676).

A decisão de fls. 734/736 afastou a impugnação pela fato de o juízo não estar totalmente garantido, requisito previsto no ordenamento jurídico à época para a interposição da impugnação; todavia, em razão da grande discrepância existente entre os cálculos apresentados pelas partes, este juízo determinou a realização de perícia contábil.

O *expert* apresentou seu laudo às fls. 765/778, sobre o qual se manifestou a exequente às fls. 785/789, requerendo que os cálculos fossem refeitos; a executada, por sua vez, manifestou-se às fls. 801/817, pugnando pela homologação do laudo pericial e a condenação da exequente por litigância de má-fé.

Às fls. 821 foi determinado ao perito que refizesse seus cálculos nos termos requeridos pela exequente, tendo o *expert* se manifestado às fls. 826/832, afirmando que o laudo apresentado inicialmente não necessitava de reparos e que a exequente estava tentando induzir o juízo em erro.

Sobre os esclarecimentos periciais manifestou-se a exequente Às fls. 835/838, pugnando pela substituição do perito; por sua vez, a executada se manifestou às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 823/825, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6140, São Paulo-SP - E-mail: sp16cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 843/844 requerendo novamente homologação do laudo pericial e a condenação da exequente por litigância de má-fé.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO:

Assiste razão à parte executada quando reclama haver excesso de execução, pois não há prova de pagamento dos valores que a exequente alega ter adimplido das cotas de consórcio.

Portanto, não há o que ser feito nos cálculos do perito judicial, os quais restam homologados por este juízo.

Considerando que o valor apurado pelo perito como devido pela executada à exequente era inferior ao valor depositado por aquele, e que referido valor já foi levantado pela última, deverá a exequente efetuar o pagamento à executada do valor indicado às fls. 832, devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento.

Além disso, reputo configurada a litigância de má-fé por parte da exequente, nos termos dos incisos I, II e V, do art. 80, do Novo Código de Processo Civil, condenando-a também ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 81, *caput*, do mesmo *códex*.

Realizado o depósito pela exequente, tornem-me para extinção do processo.

Intime.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**